EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A educação é o pilar da construção de uma sociedade democrática, fraterna, justa e realmente livre. Longe do pensamento único, os espaços de ensino devem ser ambientes propícios à troca de saberes, ao aprendizado, respeito, pesquisa, solidariedade e livre expressão do pensamento, das opiniões e da arte. É dessa forma que uma sociedade evolui conceitos bárbaros do passado para conceitos civilizatórios do presente e do futuro. Por isso, a necessidade de respeitarmos o conjunto da comunidade escolar composta por educandos, professores, funcionários, pais, mães e moradores do seu entorno na sua diversidade de ideias enquanto sujeitos – e não objetos – dessa evolução e das construções educacionais e sociais.

Nesse sentido, consideramos a Constituição Cidadã de 1988 um grande avanço ao ter estabelecido, em seu art. 206, a liberdade de ensino, aprendizado, pesquisa e a divulgação do pensamento, da arte e do saber no âmbito dos estabelecimentos de ensino, sejam eles públicos ou privados. Não se constrói a cidadania, a cultura de paz e não violência e o respeito à diversidade cerceando a liberdade de cátedra ou mesmo de manifestação de opinião por parte dos educandos. Ao contrário, quando se busca tolhê-la, corre-se o risco de dilacerarmos ainda mais relações entre as pessoas e o conjunto de uma sociedade. Como consequência disso, aumentam a violência, o desrespeito, o preconceito e a discriminação em todos os seus âmbitos. Cabe a todos nós evitarmos a propagação do obscurantismo, da escuridão e da ignorância defendermos a luz de uma sociedade fraterna, democrática, justa e livre.

Estes são justamente os objetivos da proposição que apresentamos à apreciação desta Casa Legislativa e do conjunto da sociedade porto-alegrense. A partir dela, queremos fortalecer preceitos constitucionais e princípios da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, estabelecida a partir de um amplo processo de debates e audiências públicas que contaram com a participação do conjunto da sociedade brasileira na sua elaboração. Entendemos que é a partir de ações como as que estamos propondo que se superará conceitos atrasados sobre educação e se promoverá cada vez mais escolas da liberdade, da democracia e da cidadania.

Para fundamentar tal proposição, apropriado valer-se dos argumentos proferidos pelo ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao deferir a liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.537, que suspendeu a integralidade da Lei Estadual nº 7.800, de 5 de maio de 2016, do estado de Alagoas, a qual instituiu o programa Escola Livre naquele estado. Na sua decisão preliminar, o ministro-relator declara que os dispositivos constitucionais (arts. 205, 206 e 214 da CF) preveem que a educação é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país, manifestando que:

A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar.

...

A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência [...] significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.

...

Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.

...

A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma “folha em branco”. Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos – em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra?

...

Vale notar, ademais, que a norma impugnada expressa uma desconfiança com relação ao professor. Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula.

...

A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza.

...

Não se pretende, com as considerações acima, afirmar que, em nome da liberdade de ensinar, toda e qualquer conduta é permitida ao professor em sala de aula, inclusive o comportamento que cerceie e suprima o debate ou a manifestação de visões divergentes por parte dos próprios alunos.

...

Tampouco se pretende equiparar a liberdade acadêmica à liberdade de expressão. A liberdade acadêmica tem o propósito de proteger o avanço científico, por meio da proteção à liberdade de pesquisa, de publicação e de propagação de conteúdo dentro e fora da sala de aula. É assegurada, ainda, com o fim de permitir ao professor confrontar o aluno com diferentes concepções, provocar o debate, desenvolver seu juízo crítico. Tem relação com a expertise do professor, ainda que não se restrinja a ela, porque as fronteiras de cada disciplina são elas próprias bastante indefinidas. Tem o propósito de assegurar uma educação abrangente. [[1]](#footnote-1)

Na mesma trilha, convém referir, igualmente no STF, que a ministra Cármen Lúcia concedeu liminar, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548, para assegurar a livre manifestação do pensamento e das ideias em universidades. Destacou que a exposição de opiniões, ideias ou ideologias e o desempenho de atividades de docência são manifestações da liberdade e garantia da integridade individual digna e livre, salientando-se que, do contrário, impedir ou dificultar a manifestação plural de pensamento é trancar a universidade, silenciar estudantes e amordaçar professores:

As normas constitucionais [incs. II e III do art. 206 e o art. 207 da CF] harmonizam-se, como de outra forma não seria, com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar-se, de informar e de ser informado, constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem conjugam-se assegurando espaços de libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou desavindas e que se expõem para convencer ou simplesmente como exposição do entendimento de cada qual.

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso não gratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição.

Daí ali ser expressamente assegurado pela Constituição da República a liberdade de aprender e de ensinar e de divulgar livremente o pensamento, porque sem a manifestação garantida o pensamento é ideia engaiolada. Também o pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1o. da Constituição do Brasil[[2]](#footnote-2).

Ao referendar a referida liminar, na mesma ADPF, o ministro Gilmar Mendes fez uma interpretação em maior extensão, propondo outras medidas para proteger a liberdade de cátedra e as liberdades acadêmicas inclusive no âmbito das relações privadas, individuais ou institucionais. O ministro registrou o caso de incitação à violação à liberdade de cátedra pela deputada estadual eleita Ana Caroline Campagnolo (PSL/SC), que abriu um canal para que alunos denunciassem professores que supostamente estariam fazendo manifestações político-partidárias em sala de aula:

Mostra-se inadmissível que, justamente no ambiente que deveria imperar o livre debate de ideias, se proponha um policiamento político-ideológico da rotina acadêmica. A política encontra na universidade uma atmosfera favorável que deve ser preservada. Eventuais distorções na atuação política realizada no âmbito das universidades mereceriam ser corrigidas não pela censura, mas pela ampliação da abertura democrática[[3]](#footnote-3).

Pelo exposto, rogamos aos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2018.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

**PROJETO DE LEI**

**Dispõe sobre Escolas Livres e Democráticas, mediante o exercício de garantias constitucionais relativas à liberdade de aprender e ensinar e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no âmbito dos estabelecimentos de ensino sediados no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre Escolas Livres e Democráticas, mediante o exercício de garantias constitucionais relativas à liberdade de aprender e ensinar e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no âmbito dos estabelecimentos de ensino sediados no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Ficam garantidas a estudantes, professores e servidores, em todos os estabelecimentos de ensino sediados no Município de Porto Alegre, as liberdades de expressão e de opinião previstas no incs. II e III do art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os princípios da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e alterações posteriores.

**Parágrafo Único.** As liberdades e os princípios previstos no *caput* deste artigo serão garantidos pela promoção e pelo respeito à liberdade de aprender e de ensinar e pelo pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

**Art. 3º**  Fica vedado no ambiente escolar:

I – o cerceamento de opiniões;

II – ações ou manifestações que configurem a prática de crimes tipificados em lei, tais como calúnia, difamação, injúria ou atos infracionais; e

III – pressão ou coação, de qualquer tipo, que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

**Parágrafo Único.** Compete aos estabelecimentos de ensino comunicar ao Poder Público Municipal e aos órgãos judiciais competentes eventuais violações às garantias constitucionais no ambiente escolar.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidos convênios e parcerias entre o Poder Público Municipal e organizações públicas e privadas que atuem na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ou na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

**Art. 5º** A gravação de vídeos ou áudios por parte de professores, estudantes, funcionários, pais, mães ou demais indivíduos, durante as aulas ou demais atividades de ensino, somente poderá ser realizada mediante o consentimento daqueles que deles serão objeto.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JEN

1. STF. ADI 5537 MC / AL <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311456113&ext=.pdf>. [↑](#footnote-ref-1)
2. STF. ADPF 548 MC / DF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adpf548liminar.pdf>. [↑](#footnote-ref-2)
3. Cf. STF referenda liminar que garantiu livre manifestação de ideias em universidades. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>. Publicado em 31.10.2018. [↑](#footnote-ref-3)